

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2015, do Senador José Medeiros, que *estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156 de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, tem a finalidade de assegurar às mães o direito de amamentar seus filhos de até 6 meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

O projeto estabelece que a mãe indicará acompanhante que será responsável pela guarda da criança durante a realização do concurso, devendo essa pessoa chegar ao local de prova até o horário estabelecido para o fechamento dos portões, para ficar com a criança em local reservado para a amamentação, próximo ao local de aplicação das provas.

A mãe terá direito de amamentar cada filho, se tiver mais de um, em intervalos de duas horas, por até trinta minutos para cada criança. O tempo despendido será compensado durante a realização da prova. Durante a amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

O exercício desse direito deverá ser garantido mediante prévia solicitação à instituição organizadora, que poderá fixar prazo, em edital, para essa manifestação.

A cláusula de vigência prevê entrada em vigor após decorridos 30 dias da publicação oficial.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de garantir às mães o direito de participar de concursos públicos.

A proposição tramita em caráter terminativo perante esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios que afetem a constitucionalidade, a juridicidade ou a regimentalidade do PLS nº 156, de 2015.

É comum fulminar proposições semelhantes à ora analisada por vício de iniciativa, fundamentado na competência privativa da Presidência da República para apresentar proposições que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos da União. Não obstante, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontada na justificação da matéria, observamos que a proposição dispõe sobre momento anterior ao ingresso na carreira pública, quando a mãe é candidata ao cargo, e não servidora. Não há, nesse caso, vício de iniciativa.

Com relação ao mérito, reconhecemos no PLS nº 156, de 2015, um reflexo do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao respeito, que podemos relacionar à amamentação, além de outros direitos também previstos no art. 227 da Constituição.

Além dos direitos expressamente garantidos na Constituição Federal, podemos remeter o respeito à relação entre lactante e lactente ao pilar mais básico da sociedade e da família, a uma esfera de intimidade entre mãe e filho que não se pode violar ou obstruir. A proposição reconhece e garante esse direito natural, sem descurar da atenção que deve ser dada à segurança da realização de provas de concursos públicos. É nítida a preocupação em oferecer uma solução equilibrada, que não proíbe, mas condiciona a amamentação.

O limite de trinta minutos por filho, previsto na proposição, pode ser incompatível com o regime de amamentação em livre demanda, mas é uma acomodação mínima à necessidade dos organizadores do concurso público de prever um período razoável para a realização das provas. Do contrário, dificilmente poderiam organizar turnos de trabalho, reserva de locais de prova e logística para o transporte de materiais.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do senado nº 156, de 2015.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator